



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER: Nº 12/2022

PROJETO DE LEI Nº 035/2022

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA - PREFEITO

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 30 / 11 / 2022

André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do executivo, que dispõe sobre a criação da biblioteca municipal Professor Antonio José da Silva e dá outras providências. As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei. É o relatório.

2. PARECER

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, **a criação de uma biblioteca municipal**, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Dessa forma, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

A **Criação da biblioteca** é fruto de uma necessidade do município, como forma de colaborar de maneira concreta para inclusão social, oportunizando aos estudantes da cidade o acesso a livros e conteúdos indispensável na sua jornada estudantil, bem como para todo cidadão que desejar ter acesso a biblioteca.

Quanto à iniciativa, o presente projeto atende aos ditames legais. A propósito, a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública,

Por conseguinte, no que diz respeito à competência e à iniciativa, o presente projeto verifica-se adequado.

3. CONCLUSÃO

Ademais, esta Comissão verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 035/2022, após deliberação dos demais pares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conformidade com as conclusões exarada pela assessoria jurídica da casa, e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro da comissão, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua **APROVAÇÃO**, por entenderem que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente e atende aos interesses da comunidade e da administração pública municipal.

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 14 de novembro de 2022.

Suzy Lorrany Pereira Maciel

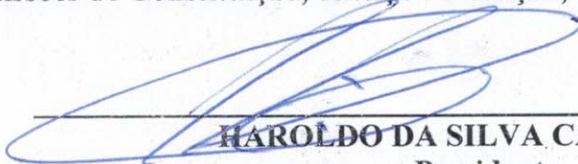
OAB/MA 17.455



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Assessora jurídica da câmara de vereadores de Gov. Ed. Lobão - MA.

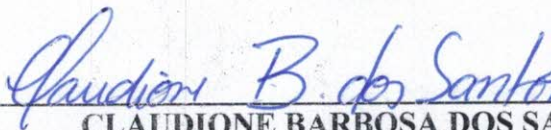
Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 19 de novembro de 2022.



HAROLDO DA SILVA CARVALHO
Presidente



ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO
Relatora



CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS
Membro